

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.853, DE 2023

Altera o art.192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade na atividade dos degustadores.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise visa acrescentar parágrafo único ao art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para caracterizar “como insalubre, em grau máximo, a atividade de degustador de tabaco, bebidas alcóolicas, medicamentos e similares”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A atuação dos degustadores é cada vez mais exigida pelas indústrias, em especial, aquelas a que se refere o projeto: tabaco, bebidas alcóolicas,



* C D 2 4 4 0 2 4 0 7 7 9 0 0 *

medicamentos e similares. Como exposto na justificação, os profissionais da degustação “são os trabalhadores encarregados do controle de qualidade de um produto. Eles observam a consistência, o aroma e o sabor, o cheiro e a textura. São indivíduos que possuem uma aptidão sensorial para cada elemento, além de treinamento e prática constante para incremento e manutenção da percepção sensorial”.

Em razão disso, o exercício dessa atividade cobra o seu preço, uma vez que expõe o degustador diretamente a agentes nocivos.

Sendo imprescindível para a segurança do consumidor final, uma vez que as indústrias precisam ter o máximo de informações para submeter os seus produtos ao público com o mínimo de riscos, o exercício da atividade de degustador deve obedecer, necessariamente, às normas de saúde e segurança. Todavia não há como se estabelecer condições que eximam o profissional aos riscos inerentes à atividade, ainda que exercida com a observância dos dispositivos e das regras de segurança previstas em lei.

Por esse motivo, há a necessidade de se reconhecer a condição de insalubridade em decorrência do exercício da atividade de degustador de tabaco, bebidas alcóolicas, medicamentos e similares, gerando o pagamento do correspondente adicional de insalubridade em grau máximo. Entretanto, a forma como está na proposição apresenta alguns problemas tanto no aspecto formal quanto ao seu conteúdo.

O primeiro desses problemas é de natureza formal, pois tentar resolver um problema específico de uma atividade/categoria por meio da alteração do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a inclusão do parágrafo único para dispor sobre a insalubridade na atividade de degustador, não é recomendável. Isso porque, do ponto de vista da técnica legislativa, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) deve ficar restrita à legalidade genérica, abstrata e duradoura, deixando para a regulamentação do Poder Executivo a normatização de questões específicas, concretas, técnicas e que podem ser reavaliadas temporalmente com maior elasticidade e com as transformações do mercado de trabalho.



* C D 2 4 4 0 2 4 0 7 7 9 0 0 *

Dessa forma, a inclusão na CLT de apenas uma atividade para a qual o adicional de insalubridade é devido em grau máximo, leva para o corpo da lei um assunto destinado status de ato normativo em caráter meramente regulamentador.

O segundo problema diz respeito à disparidade em relação às demais atividades consideradas insalubres. Isso porque hoje existem diversas atividades descritas como insalubres pelo Ministério do Trabalho constantes na Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15). Portanto, ao conceder na CLT o adicional de insalubridade apenas para a atividade/categoria dos degustadores, a proposta legislativa cria uma disparidade na proteção da saúde dos trabalhadores, pois somente esses seriam amparados legalmente, enquanto as demais permaneceriam sob o manto normativo infralegal da NR 15.

Vale ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio da Súmula 448, consolidou entendimento recorrente de que os requerimentos de adicional de insalubridade feitos pelos empregados abrangidos pelas atividades/categorias não amparadas pela NR 15 devem ser indeferidos, ainda que comprovem, por meio de laudo técnico emitido por perito judicial, a exposição a agentes nocivos e danos à saúde, em face da restrição do art. 190 da CLT, conforme ementa abaixo transcrita.

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014. I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

Nesse sentido, este parecer resolveu acatar a sugestão do sempre atento Ministério Público do Trabalho, no sentido garantir um tratamento igualitário aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde, retirando do



* C D 2 4 4 0 2 4 0 7 7 9 0 0 *

art. 190 da CLT a atual limitação prevista no seu art. 190, que permite a concessão do adicional às atividades e operações classificadas como insalubres somente às atividades constantes do quadro oficial elaborado pelo Ministério do Trabalho. Essa sugestão me parece mais louvável e sensata do que definir por meio de lei que uma determinada atividade é insalubre, conferindo-lhe exclusivamente o direito ao adicional.

Dessa forma, o quadro oficial da NR 15 continuaria existindo como um rol mínimo não taxativo de atividades e operações que dão direito ao adicional de insalubridade, sem excluir outras em que a exposição a agentes nocivos à saúde é comprovada por meio de laudo técnico, o que, se for o caso, abrange as atividades dos degustadores de tabaco, bebidas alcoólicas, medicamentos e similares.

O substitutivo ora apresentado também garante a revisão constante do quadro das atividades e operações insalubres, em que o órgão do Poder Executivo deverá emitir parecer sobre os laudos técnicos que receber das empresas, entidades sindicais e da Justiça do Trabalho. Trata-se de medida importante para garantir a atualização e a constante proteção à saúde dos trabalhadores, em face do surgimento de novas atividades, fruto da dinâmica do mercado de trabalho que, nem sempre é acompanhada a tempo pelo poder público.

Nesse sentido, aprovação da proposição em tela, com as sugestões propostas, é o reconhecimento da importância do exercício da atividade de degustador, bem como da necessidade de se estabelecer cuidados especiais com a saúde e a segurança desses profissionais.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.853, de 2023 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2024.

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator



* C D 2 4 4 0 2 4 0 7 7 9 0 0 *



* C D 2 4 4 0 2 2 4 0 7 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244024077900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.853/2023

Altera o art.192 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a insalubridade na atividade dos degustadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 190 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 190.....

§ 2º - Atividades e operações não elencadas no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho podem ser enquadradas como insalubres se houver constatação da exposição a agentes nocivos à saúde por meio de laudo técnico.

§ 3º - As empresas, as entidades sindicais e a Justiça do Trabalho encaminharão ao Ministério do Trabalho cópia dos laudos técnicos em que for reconhecida a insalubridade de atividades, operações ou agentes nocivos ainda não elencados no quadro da autoridade competente.

§ 4º - O Ministério do Trabalho procederá à revisão anual do quadro das atividades e operações insalubres, oportunidade em que deverá



* C D 2 4 4 0 2 2 4 0 7 7 9 0 0 *

analisar e emitir relatório conclusivo sobre os laudos técnicos recebidos em observância ao § 3º.” (NR)

“Art. 192.....

Parágrafo único - Para as atividades e operações não elencadas no quadro do Ministério do Trabalho, o grau de insalubridade será definido em laudo técnico por similaridade com os agentes nocivos e as atividades e operações constantes na classificação vigente, considerando a natureza e a intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2024

Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator



* C D 2 4 4 0 2 4 0 7 7 9 0 0 *